



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>229301/2022</b>	<b>24602/2022</b>	<b>19/12/2022 09:38:45</b>	<b>19/12/2022 09:38:44</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**513/2022**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**DOUTOR HÉRCULES**

Ementa:

Concede licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.





**Assembleia Legislativa  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Doutor Hércules**

**PROJETO DE LEI Nº /2022**

Concede licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:**

Art. 1º Estabelece a concessão de licença de três dias consecutivos, a cada mês, sem prejuízo do salário, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2022.

**DOUTOR HÉRCULES**  
Deputado Estadual

Endereço: Av. Américo Buaiz, 205 - Sala 403 Torre Deputado Hélio Carlos Manhães  
Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP.29.050-950

Tel.: (27) 3382-3797 - Fax: (27) 3382-3526

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300340032003500390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Assembleia Legislativa  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Doutor Hércules**

## **JUSTIFICATIVA**

A cada mês as mulheres em idade fértil enfrentam desconfortos, em graus variados, no período menstrual. Para a maioria delas, esse período é marcado por sintomas de intensidade leve ou mediana como cólicas, indisposição, dor de cabeça ou enxaqueca. Mas, cerca de 15% das mulheres enfrentam sintomas graves, com fortes dores na região inferior do abdômen e cólicas intensas, que chegam, muitas vezes, a prejudicar sua rotina.

É sabido que toda menstruação vem acompanhada de contrações uterinas, o que provoca cólicas, mas em alguns casos estas contrações chegam a uma intensidade incompatível com a rotina profissional.

Para esses casos, nada mais justo que garantir uma licença de três dias. A dismenorrea, como é conhecida a “menstruação difícil”, é uma causa comum de falta ao trabalho e à escola. Se na escola, o prejuízo da ausência se concentra na perda de conteúdo e avaliações que podem ser repostas, no ambiente profissional as faltas podem levar a descontos no salário e demissões

Para não correr esse risco, não são poucas as mulheres que comparecem ao trabalho mesmo apresentando quadros agudos de náuseas, vômitos, diarreia, fadiga, febre, dor nos seios (mastalgia) e dor de cabeça.

Recentemente, a imprensa divulgou iniciativa do governo espanhol que aprovou um projeto neste mesmo sentido. Lá a proposta inclui inúmeros outros pontos que avançam em relação à saúde das mulheres. Para a secretária de Estado da Espanha para a Igualdade, Angela Rodriguez, "quando o problema não pode ser resolvido clinicamente, acreditamos que é muito sensato que haja [o direito a] uma incapacidade temporária associada a esse problema".

Diante da razoabilidade da proposta e da possibilidade de trazer benefícios concretos para a saúde das mulheres, bem como para a proteção do salário e do emprego, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a medida seja adotada com brevidade.

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2022.

**DOUTOR HÉRCULES**  
Deputado Estadual

Endereço: Av. Américo Buaiz, 205 - Sala 403 Torre Deputado Hélio Carlos Manhães  
Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP.29.050-950

Tel.: (27) 3382-3797 - Fax: (27) 3382-3526

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300340032003500390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Processo: 229301/2022** - PL 513/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 19 de dezembro de 2022.

### **Protocolo Automático**

Tramitado por, Matrícula





**Processo: 229301/2022** - PL 513/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 19 de dezembro de 2022.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





**Processo: 229301/2022** - PL 513/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 19 de dezembro de 2022.

**Thomas Berger Roepke**  
**Assessor Sênior (Ales Digital)**

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





**Processo: 229301/2022** - PL 513/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Saúde e de Finanças.**

Vitória, 20 de dezembro de 2022.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





**Processo: 229301/2022** - PL 513/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 20 de dezembro de 2022.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula







**Processo: 229301/2022** - PL 513/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 20 de dezembro de 2022.

**MARIA ELIZABETE ZARDO NUNES**  
**Diretor de Redação (Ales Digital)**

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 201120





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR**  
**ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 513/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 513/2022**

Concede licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a concessão de licença de três dias consecutivos, a cada mês, sem prejuízo do salário, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2022.

**DOUTOR HÉRCULES**  
**Deputado Estadual**

Em 20 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_  
**Maria Elizabete Zardo Nunes**  
**Diretora de Redação – DR**

Luciana/Cristiane/Ernesta  
ETL nº 577/2022





Processo: 229301/2022 - PL 513/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 513/2022, pelo Sr. Procurador **Gustavo Merçon**, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento à Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 21 de dezembro de 2022.

**CRISTINA PASSOS DALEPRANE**  
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





**Processo: 229301/2022** - PL 513/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 513/2022, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 21 de dezembro de 2022.

**Gustavo Merçon  
Procurador Adjunto**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





**Processo: 229301/2022** - PL 513/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


PT

Vitória, 22 de dezembro de 2022.

**Gustavo Mercon  
Procurador Adjunto**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 513/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER TÉCNICO/JURÍDICO

**Projeto de Lei nº:** 513/2022

**Autor:** Deputado Doutor Hércules

**Ementa:** “Concede licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.”


#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 513/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Doutor Hércules, que objetiva dispor sobre a concessão de licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual; e, para tanto, dá outras providências correlatas a execução de seu objeto normativo.

A proposição legislativa acima referida foi protocolizada automaticamente - pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL – no dia 19 de dezembro de 2022; e lida na Sessão Plenária do dia 20 do mesmo mês e ano, sendo que neste último evento recebeu o seguinte despacho do Senhor Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa: “*Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Saúde e de Finanças*”.

Ato contínuo, a proposição legislativa recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa, com o fim de elaboração do Parecer Técnico objetivando a sua análise, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 513/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Em adendo, cabe grifar que os autos de tal projeto de lei não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA


Normatiza o Projeto de Lei nº 513/2022 o direito trabalhista de concessão de licença de três dias consecutivos, a cada mês, sem prejuízo do salário, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual (dismenorreia). Por fim, dispensa prazo de *vacatio legis* para a hipótese de início de sua vigência.

Em que pese a nobre intenção do Excelentíssimo Senhor Deputado Doutor Hércules em instituir nova modalidade de direito trabalhista correspondente a licença da trabalhadora acometida de dismenorreia, nos termos em que especifica e sem prejuízo do salário correspondente, verifica-se, *data venia*, a inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei nº 513/2022, por infringir o artigo 22, inciso I, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 513/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**I - direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

**(negritamos)**


Apenas a União pode legislar sobre os institutos de Direito do Trabalho. Neste contexto, tem-se que, de acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), as licenças remuneradas são as seguintes: a licença-maternidade; a licença-paternidade; a licença para casamento; a licença para óbito, e a licença militar.

É sabido que as hipóteses de doença que incapacite o trabalhador ao trabalho, com duração inferior a quinze dias, são passíveis de imprimir afastamento do labor sem prejuízo do salário. Em verdade, *in casu* a legislação previdenciária dispõe que, em caso de doença, o empregado poderá se afastar do emprego (sem prejuízo dos salários) por até 15 dias consecutivos, situação em que o empregador é obrigado a remunerar o empregado como se trabalhando estivesse, consoante o § 3º, do art. 60, da Lei Federal nº 8.213/1991.

Entretanto, o objeto normativo do Projeto de Lei nº 513/2022 não aborda o tema do núcleo de sua normatividade como “afastamento por motivo de doença” (hipótese rara da menstruação ser classificada como “doença”) e nem exige atestado médico de afastamento, razão pela qual a sua natureza não é “previdenciária”, mas, sim, “trabalhista”. A proposição legislativa em comento classifica o direito que imprime como “licença” (licença de três dias consecutivos a ser concedido a cada mês), sendo que esta licença seria da categoria de licença remunerada (sem prejuízo do salário), que estaria a cargo da mulher trabalhadora a incumbência de ter que provar ao empregador os sintomas graves associados ao seu fluxo menstrual; ou seja, por ser o direito de “licença” não teria sequer a proteção do Código CID de doenças.





 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 513/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Como se verifica, em que pese a justa *mens legislatoris* de se buscar a instituição de mais um direito trabalhista (novo tipo de licença remunerada), o Projeto de Lei nº 513/2022 é inconstitucional por invasão da competência legislativa privativa da União, prescrita no artigo 22, inciso I, Constituição Federal. Inclusive, vinculando hipótese da própria Lei Federal nº 8.213/1991 ao contexto do Direito do Trabalho, já assentou o Supremo Tribunal Federal:


“Lei 7.524, de 14 de fevereiro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro. Registro obrigatório de acidentes de trabalho com lesão, ferimento ou morte. CNI – Confederação Nacional da Indústria. (...) **A norma estadual, ao criar uma obrigação ao empregador para além daquela do art. 21 da Lei 8.213/91 e da faculdade constante no art. 5º, § 3º, do CPP, ofende a regra de competência privativa da União para legislar sobre ‘direito processual’ e ‘direito do trabalho’ (CR, art. 22), assim como a competência material da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (CR, art. 21, XXIV).**”

[ADI 5.739, rel. min. Edson Fachin, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

Nota-se que a inspeção de hipótese de “doença” (se formos classificar a “menstruação difícil” como patologia), seria exclusiva da União e nos termos de sua normatividade (no caso, a legislação federal confere a inspeção por meio de atestado médico para a hipótese inferior a 15 dias de afastamento), mas, nunca sendo uma competência da própria trabalhadora de produzir prova para o convencimento de seu empregador. Como se verifica, a normatividade do Projeto de Lei nº 513/2022 é irremediavelmente inconstitucional.

Em tempo, poder-se-ia observar delegação da União para os Estados Membros (via Lei Complementar Federal nesse sentido), porém esta delegação de competência legislativa privativa não existe para o presente caso concreto. Este



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 513/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

gabarito pode ser compreendido pelo Acórdão do Supremo Tribunal Federal transcrito abaixo:

“Com efeito, nos termos do art. 22, I, da CF, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, não estando ela obrigada a utilizar-se de lei complementar para disciplinar a matéria, que somente é exigida, nos termos do art. 7º, I, da mesma Carta, para regradar a dispensa imotivada.”

[ADI 3.934, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-5-2009, P, DJE de 6-11-2009.]

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade formal diagnosticado.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei nº 513/2022, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Doutor Hércules.

Vitória/ES, 22 de dezembro de 2022.

Gustavo Merçon  
Procurador Adjunto





**Processo: 229301/2022** - PL 513/2022

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa Liziane Maria Barros de Miranda para opinamento

Vitória, 22 de dezembro de 2022.

**Liziane Maria Barros de Miranda  
Procurador**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





**Processo: 229301/2022** - PL 513/2022

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e providências


A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Opinamento da Subcoordenadora

Vitória, 3 de janeiro de 2023.

**Liziane Maria Barros de Miranda**  
**Procurador**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 513/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PROJETO DE LEI Nº 513/2022

**AUTOR:** Deputado Doutor Hércules

**EMENTA:** *Concede licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.*

### DESPACHO

**Ao Ilmo. Sr. Diretor da Procuradoria,**


Trata-se do Projeto de Lei nº 513/2022, de autoria do Exmo. Deputado Doutor Hércules, que tem por finalidade conceder licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

O procurador designado emitiu parecer pela inconstitucionalidade da proposição, por entender invadida a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, conforme estabelece o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Conforme destacado na manifestação do subscritor:

(...) Entretanto, o objeto normativo do Projeto de Lei nº 513/2022 não aborda o tema do núcleo de sua normatividade como “afastamento por motivo de doença” (hipótese rara da menstruação ser classificada como “doença”) e nem exige atestado médico de afastamento, razão pela qual a sua natureza não é “previdenciária”, mas, sim, “trabalhista”. A proposição legislativa em comento classifica o direito que imprime como “licença” (licença de três dias consecutivos a ser concedido a cada mês), sendo que esta licença seria da categoria de licença remunerada (sem prejuízo do salário), que estaria a cargo da mulher trabalhadora a incumbência de ter que provar ao empregador os sintomas



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 513/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

graves associados ao seu fluxo menstrual; ou seja, por ser o direito de “licença” não teria sequer a proteção do Código CID de doenças.

Como se verifica, em que pese a justa mens legislatoris de se buscar a instituição de mais um direito trabalhista (novo tipo de licença remunerada), o Projeto de Lei nº 513/2022 é inconstitucional por invasão da competência legislativa privativa da União, prescrita no artigo 22, inciso I, Constituição Federal. Inclusive, vinculando hipótese da própria Lei Federal nº 8.213/1991 ao contexto do Direito do Trabalho (...)

Logo, por me perfilhar ao entendimento do procurador designado, sugiro o ACOLHIMENTO do parecer jurídico pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição, nos termos exarados.

Vitória, 2 de janeiro de 2023.

**Liziane Maria Barros de Miranda**  
Procuradora da Assembleia Legislativa ES





**Processo: 229301/2022** - PL 513/2022

Fase Atual: Ciência e providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho o presente processo com a observância de todos os requisitos previstos no art. 12, V, da LC nº 287/04, bem como art. 16 e art. 6º, "a" ambos do Ato nº 964/18

Vitória, 3 de janeiro de 2023.

**Vinicius Oliveira Gomes Lima**  
**Procurador**

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 207492



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000350031003500370033003A005400

Assinado eletronicamente por **Vinicius Oliveira Gomes Lima** em 03/01/2023 17:32

Checksum: **8C494B6F9144AC7400D4EF52DF23469E57ECC4FC84682798083E11132C4DF648**



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003000350031003500370033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

